



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO/CD/FNDE/Nº 056, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

*Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 3º da Resolução/CD/FNDE Nº 003, DE 27 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Medida provisória nº 2.178-36, de 24.08.2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I, do Decreto n.º 4.626, de 21 de março de 2003, e pelos arts. 3º e 6º, do Anexo da Resolução CD/FNDE n.º 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o propósito de preservação do princípio da universalização do atendimento às escolas públicas do ensino fundamental, com a política de descentralização de recursos materializada pelo PDDE;

CONSIDERANDO a disponibilização de recursos na categoria econômica de capital;

CONSIDERANDO a situação de adimplência e de habilitação das prefeituras municipais e das unidades executoras de suas respectivas escolas, para fins de recebimento de assistência financeira suplementar, voltada diretamente às unidades educacionais de suas redes de ensino;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO

CONSIDERANDO o interesse em atender as escolas públicas municipais beneficiárias do PDDE que formalizaram os processos de adesão e habilitação ao programa, inclusive após a data estabelecida no § 1º, inciso II, do art 5º, da Resolução CD/FNDE/Nº 003, de 27 de fevereiro de 2003, desde que as prefeituras municipais não tenham pendências com prestações de contas do ano anterior ao da publicação desta Resolução;

RESOLVE, "AD REFERENDUM":

Art. 1º. O art 3º da Resolução/CD/FNDE/Nº 003, de 27 de fevereiro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art 3º .....

§ 1º. Excepcionalmente, as escolas beneficiárias do PDDE, vinculadas às prefeituras municipais que formalizaram os processos de adesão e habilitação ao programa, inclusive após a data estabelecida no §1º, inciso II, do art. 5º, e que até a presente data não receberam os recursos à conta do Programa, poderão vir a receber as respectivas transferências, relativas a este exercício, exclusivamente na categoria econômica de capital, desde que os respectivos governos não tenham, até 17 de dezembro de 2003, pendências com prestações de contas do ano anterior ao da publicação desta Resolução.

§ 2º. O valor devido a cada escola, de que trata o § 1º, terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental, extraído do censo escolar do ano anterior, tomando-se como referência a tabela a seguir:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO

Número de Alunos Por Escola	Valor Anual por Escola (R\$ 1,00)					
	Regiões N, NE e CO*			Regiões S, SE e no DF		
	Custeio	Capital	Total	Custeio	Capital	Total
De 21 a 50	-	600	600	-	500	500
De 51 a 99	-	1.300	1.300	-	1.100	1.100
De 100 a 250	-	2.700	2.700	-	1.800	1.800
De 251 a 500	-	3.900	3.900	-	2.700	2.700
De 501 a 750	-	6.300	6.300	-	4.500	4.500
De 751 a 1.000	-	8.900	8.900	-	6.200	6.200
De 1.001 a 1.500	-	10.300	10.300	-	8.200	8.200
De 1.501 a 2.000	-	14.400	14.400	-	10.000	10.000
Mais de 2.000	-	19.000	19.000	-	14.500	14.500

(\*) Exceto DF

(NR)".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*luciano*  
CRISTOVAM BUARQUE

Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE